

LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Amanda Kiyomi Kusabara BARBOSA ¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo expor o conflito entre direitos e liberdades. Para isso, põe em foco as restrições à liberdade de expressão nos meios de comunicação. Ademais, busca analisar o vínculo presente entre tal liberdade, sendo esta derivada da liberdade de pensamento, com os governos regidos pela democracia. Busca retratar, também, os dispositivos legais através dos quais se encontra positivada e define os bens passíveis de agressão. Por fim, apresenta alguns casos concretos de repressão à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia. Direitos Relativos à Manifestação do pensamento. Direitos da Personalidade. Limites. Casos de repressão.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A LIBERDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ao discorrermos sobre liberdade de expressão nos deparamos com um tema de certa complexidade, sendo este amplamente discutido nos âmbitos nacional e internacional. Análises em relação aos limites da censura e ética nas vias de comunicação opõem-se à defesa do exercício de tal direito.

A forma mais segura de sintetizar a contradição anterior baseia-se no cumprimento das regras estabelecidas através dos dispositivos legais vigentes, independente do veículo através do qual são difundidas as informações. Em suma, tais normas têm como objetivo solucionar conflitos entre direitos e liberdades, envolvendo, por exemplo, a liberdade de informar e o direito de não divulgar aspectos privados.

Não há sociedade sem comunicação. A liberdade de expressar suas ideias e pensamentos possui caráter tão vital para o ser humano quanto a própria liberdade física. A sociedade hodierna é a sociedade da informação, aquele que a possuir, também será detentor do poder.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. amanda_barbosa_94@hotmail.com

2 FORMAÇÃO CONCEITUAL

A seguir encontramos como foram legalmente formalizados os direitos fundamentais, entre os quais se encontra presente a liberdade de manifestação de pensamento, ou seja, o tema do presente artigo, a liberdade de expressão.

2.1 Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da pessoa humana é traduzido através do princípio enunciado. Ele assegura um *minimum* de respeito ao ser humano, uma vez que todos são naturalmente dotados de igual dignidade, independente do grupo, comunidade ou classe social a que pertençam.

Os direitos humanos da atualidade surgem a partir de sua consolidação, estando tal princípio expressamente explícito no art. 1º, III da CF/88.

2.2 Constitucionalização dos Direitos Humanos: Os Direitos Fundamentais

Os direitos humanos podem ser demarcados como um conjunto de prerrogativas, ou seja, direitos e garantias, que visam o respeito à dignidade humana, estabelecendo condições primordiais para viver. Tratam-se de liberdades básicas, direitos inerentes aos seres humanos, adquiridos pelo simples fato de existir como tal, assentando-se no princípio da igualdade.

Com base nas teorias de Habermas e Agnes Heller os direitos humanos direitos devem ser concebidos como valores consensuais derivados das necessidades humanas.

A sua constitucionalização é uma das espécies representativas de positivação dos mesmos, em outras palavras, tais direitos passam de reivindicações

políticas a normas jurídicas presentes na Constituição de um determinado Estado. A atual Constituição brasileira assegura os chamados direitos fundamentais no título II, do art. 5º a 17.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não absoluto. Não é plausível fazer o uso destes para justificar a violência, a difamação, a calúnia, a subversão ou a obscenidade. Também é proibida a expressão que incita ódio racial ou étnico. Veremos adiante possíveis restrições à liberdade de expressão no capítulo 4, seguidas de casos concretos nos subcapítulos 4.2 e 4.4.

2.3 Liberdade de Expressão: Direito Negativo ou Direito Positivo

A liberdade de expressão é geralmente encaixada no âmbito dos direitos negativos, bem como os direitos à propriedade, à integridade física e ao devido processo legal. Estes constituem uma barreira de proteção aos indivíduos em relação à atuação ou intervenção do governo, além de limitar abusos das autoridades públicas.

Por outro lado, a ação direta, é essencial aos direitos positivos. Estes têm como objetivo garantir a prestação de serviços por parte do Estado, assegurada a promoção da igualdade.

É possível afirmar que há um borrão entre a linha que separa os direitos expostos nos parágrafos anteriores. Não há como fundamentar a total, completa abstenção do Estado, inclusive no tocante à liberdade de expressão e informação.

Seguem alguns exemplos: o princípio da publicidade permite ao Judiciário anular os atos administrativos que não foram devidamente informados à população; a impetração do habeas data, remédio constitucional, ampara a liberdade de informação ao assegurar o conhecimento e retificação de informações relativas ao impetrante presente em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas; é possível impetrar-se outro remédio jurídico, o habeas corpus para aprovar a realização de atividades expressivas em recintos públicos, o livre exercício do culto religioso, bem como a liberdade de associação e o direito de

reunião e por fim o regime de concessão ao qual estão submetidas as emissoras de televisão e rádio, responsáveis pela formação da opinião pública, fundamentais para a segurança da liberdade de informação.

3 Vínculo entre Democracia e Liberdade de Expressão

Podemos definir, *a priori*, liberdade de expressão como o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. Tal direito deve ser protegido pela constituição de uma democracia que impeça a censura por parte da tríade do poder estatal. Quando tal liberdade começa a ser cerceada, a tendência é que o Estado se torne autoritário.

A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia seja vivenciada. Tanto cidadãos, como seus representantes eleitos, reconhecem a necessidade do acesso mais amplo possível a ideias, dados e opiniões.

Vale ressaltar que ao restringir a liberdade de um indivíduo, não somente o direito deste é atingido, mas também o de toda a comunidade de receber e debater as informações. Portanto, cercear a liberdade de expressão atinge não só a um indivíduo de forma isolada, mas sim, toda a interação de uma sociedade.

O desafio para uma democracia é o equilíbrio, ou seja, defender a liberdade de expressão e ao mesmo tempo impedir o discurso que incentive a violência, a intimidação ou a subversão. Majoritariamente, as autoridades democráticas não se envolvem no conteúdo escrito ou falado da sociedade, a menos que seja proporcionado um alto grau de ameaça para justificar a censura.

Podemos afirmar que estamos lidando com um direito fundamental e intransferível, inerente a todas as pessoas, e um requisito para a existência de uma sociedade democrática. Numa palavra final, a liberdade de expressão é elemento indissociável do princípio democrático.

3.1 A Liberdade nos Meios de Comunicação sob uma Perspectiva Constitucional

No Brasil, desde a Constituição do Império de 1824 havia a garantia da liberdade de expressão, que foi preservada até a Constituição de 1937. Durante o período conhecido como Estado Novo, governo de Getúlio Vargas, tal princípio constitucional é abolido. Foi adotada a censura para impedir a publicação ou reprodução de certas informações, reprimindo-a a partir de então.

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 foi responsável por colocar e assegurar, no novo ordenamento jurídico, a manifestação de pensamento, sem censura, exceto em relação a espetáculos e diversões públicas, respondendo-se conforme disposição legal pelos abusos cometidos. Quando Vargas retornou ao poder, editou a lei da imprensa (Lei 2083 de 1953), que estabeleceu os chamados crimes de imprensa através de uma repressão exagerada à sua liberdade de divulgação de informações.

A Constituição de 1967, outorgada durante o governo militar, não extinguiu a liberdade de pensamento, mas restringiu sua aplicação, condicionando-a a ótica da ordem pública e dos bons costumes. O ordenamento jurídico de 1967 impunha pena a todo aquele que abusasse do direito individual com o objetivo de opor-se ao governo. Essa disposição ficou explícita no art. 150, § 8º da Constituição Federal de 1967 e no art. 151 da Carta de Magna de 1967.

Em nossa carta constitucional vigente, promulgada dia 5 de outubro de 1988, várias inovações foram estabelecidas, fornecendo maior amplitude no rol de direitos e garantias individuais. Encontram-se asseguradas no art. 5º, XIV as liberdades de informação e manifestação de pensamento, ambas complementadas pelo art. 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes: IV. É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; XIV. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição: § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É uma das mais generosas em relação ao número de dispositivos legais acerca da liberdade fundamental de pensamento, sobretudo em relação às liberdades nos meios de comunicação. A atividade de comunicação social conta com capítulo próprio na carta constitucional brasileira, art. 220 a 224.

3.2 Dispositivos Legais que Regulamentam a Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é deduzida da liberdade de manifestação do pensamento, estando vinculadas, uma vez que de nada adianta possuir liberdade de pensar sem que seja possível manifestar-se.

EUA e França destacam-se como pioneiras em reconhecer a liberdade de manifestação de opiniões e pensamentos.

Vejamos a seguir o artigo 12 da Declaração de Direitos da Virgínia (1776), e os demais 2º, 4º, 10º e 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, confirmando a afirmação anterior:

Art. 12 A liberdade de imprensa é um dos baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos. Art. 2º O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique outro: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem tem como única baliza a que assegura aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Essas balizas só podem ser determinadas pela Lei. Art. 10º Ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11 A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem:

todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei.

Atualmente o reconhecimento da liberdade de expressão também está assegurado em vários documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela ONU. Nesta última, o art. 19 estabelece:

Todos tem o direito de liberdade de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Além delas, existem outras legislações regulamentando o direito à liberdade de expressão como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) arts. 1º a 4º; a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950) arts. 9º e 10º; a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional (1966) art. 7º; Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966) arts. 18 e 19 e Pacto de San José da Costa Rica (1969) arts. 12 e 13.

3.3 Bens Jurídicos Passíveis de Agressão

Bens personalíssimos, coletivos ou difusos são passíveis de agressão. Ao tratarmos de liberdade de expressão, estarão sempre envolvidos temas como privacidade e intimidade, honra e reputação, ordem pública, moralidade pública, entre outros.

Nesse contexto, a doutrina destaca a existência de colisões entre princípios constitucionais ao buscar o ideal de justiça, realizando um esforço para encontrar o equilíbrio dos interesses em conflito. Ao atuar juridicamente, é necessário fazer um balanceamento, onde os casos exigem interpretação não apenas da lei, mas também das circunstâncias reais.

Entretanto, em determinados casos, não devemos nos prender à dedução estrita das normas constitucionais para encontrar a solução, e sim combiná-la a construção jurisprudencial levantada ao longo do tempo através da

própria justiça. Dessa forma, é possível discernirmos o meio termo findando o conflito, ou seja, obter a solução acertada de forma racional.

No âmbito penal, a tutela da honra é dada pela tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º É punível a calúnia contra os mortos. § 3º Admite-se a prova da verdade, salvo: I. Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II. Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141; III. Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I. Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II. No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Alterado pela L-009.459-1997)

Ademais, a Lei de Imprensa cunhou grande número de incriminações que protegem os bens jurídicos de caráter personalíssimo e de caráter mais geral.

Paralelamente, emergia a eficácia da sanção civil, na medida do possível, conforme se difundia a tese da indenização por dano moral, reconhecida constitucionalmente em 1988. Dessa forma crimes contra a honra, atingindo a imagem ou a privacidade do cidadão, comumente enquadram-se ao âmbito civil, estando estes assegurados nos arts. 20 e 21 do Código Civil:

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

4 Possíveis Restrições à Liberdade de Expressão de Ideias

No direito brasileiro, encontramos diversos dispositivos entre as normas vigentes que podem tipificar penalmente manifestações abusivas da liberdade de opinião, entre as quais podemos destacar:

O preconceito de raça ou cor, abrangendo tanto o insulto como a afirmação de inferioridade definida pelo art. 20 da Lei 7.716 de 05.01.1989, “Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação de preconceito ou raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos.”. Também está incluso a veiculação do nazismo e os símbolos que remetem a tal doutrina no § 1º do art. citado anteriormente.

Apologia ao crime ou incitação à sua prática estão tipificadas no texto do CP art. 286 “Incitar, publicamente, à prática de crime” e art. 287 “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.”. O art. 19 da Lei de Imprensa também estabelece o tipo penal da seguinte forma “Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.”.

4.1 Censura Durante o Período Ditatorial

A partir de 1964, tem início o regime militar no Brasil. Intensificam-se as formas de perseguição existentes, e outras novas são estabelecidas.

Com a promulgação do AI-5, cria-se a regra de que todos os meios de comunicação devem se submeter à aprovação prévia, através de inspeção realizada por agentes autorizados. Nesse contexto, limita-se a liberdade de expressão, censurando-se muitos materiais, sendo estes substituídos por trechos em branco ou receitas culinárias sem nexos.

Além do protesto contra a repressão à liberdade de imprensa, era necessário abrir os olhos do povo brasileiro, para que enxergassem as consequências dos excessos do poder militar, como torturas e mortes por razões políticas.

Nesse contexto, diversos artistas passaram a destinar suas obras ao protesto fazendo uso do duplo sentido, de forma subjetiva, entre os quais podemos destacar Caetano Veloso, Elis Regina, Milton Nascimento, Raul Seixas, Toquinho e Kid Abelha. Os militares somente se davam conta das críticas que ali estavam escondidas quando emergia a aprovação do público, tornando a criação um sucesso. Merece destaque a música Cálice, composta por Chico Buarque e Gilberto Gil. O nome da canção, foneticamente pode ser interpretada como cale-se, fazendo uma crítica ao silêncio imposto pela censura do período. A seguir, vejamos um trecho da música:

Pai, afasta de mim esse cálice; De vinho tinto e de sangue; Como beber dessa bebida amarga; Tragar a dor, engolir a labuta; Mesmo calada a boca, resta o peito; Silêncio na cidade não se escuta.

4.2 Processo Contra o Apresentador Rafinha Bastos

Rafinha Bastos fez uma piada com Wanessa Camargo na época em que a cantora estava grávida, o que ocasionou sua saída do CQC da Band.

A Justiça de São Paulo decidiu que o comediante deverá indenizar Wanessa e seu marido, Marcus Buaiz. Responsável pela análise do caso, o juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, da 18ª vara Cível, julgou procedente o pedido de indenização, visando reparação pelo dano moral sofrido.

O valor pedido pelo casal era de 100.000 reais, entretanto a indenização prevista é de 10 salários mínimos para cada um, Wanessa e Marcus, totalizando cerca de 20.000 reais.

Em setembro de 2011, Rafinha fez uma brincadeira de mau gosto no programa de televisão CQC. Depois de seu colega Marcelo Tas comentar sobre a gravidez da cantora, e que ela estava grávida na gestação, Rafinha disse que "comeria ela e o bebê".

Além do processo cível, Wanessa e Buaiz também abriram uma ação criminal contra o humorista.

4.2 Repressão à Blogueira em Cuba

Após quase cinco décadas sob o governo de Fidel Castro, sendo este sucedido por seu irmão mais novo Raúl Castro, no campo político, Cuba segue com um sistema de partido único, o Partido Comunista Cubano, apontado como um sistema ditatorial.

No contexto da liberdade de expressão, tomou destaque na mídia o caso da blogueira cubana Yoani Sánchez, considerada em 2008 pela revista "Time" como a 31ª pessoa mais influente do mundo. É conhecida pelas críticas ao governo em seu blog "Generación Y". Afirma estar impedida de sair do país "simplesmente por escrever, narrar minha realidade, fazer um jornalismo crítico". "Nós, blogueiros, somos estigmatizados socialmente, sofremos atos de violência e até somos presos".

Destaca ainda que as reformas migratórias "tão esperadas por milhões de cidadãos" foram adiadas pelo governo cubano e lembra que já recorreu às autoridades para poder deixar a ilha, sem sucesso.

A dissidente defendeu a utilização dos blogs como meios de imprensa sociais alternativos em Cuba, já que eles "permitem acabar com o monopólio informativo do regime".

Como desafio para o futuro, apontou "a necessidade de reconhecimento de vozes discordantes em Cuba", e que "a comunidade

internacional deixe de se iludir que a voz do governo, a oficial, é a dos 11 milhões de cubanos".

Yoani Sánchez recebeu em 2008 o prêmio espanhol Ortega y Gasset de Jornalismo Digital e no ano seguinte uma menção do Maria Moors Cabot, da Universidade de Columbia (Estados Unidos), nenhum dos quais pôde receber pessoalmente, por causa de sua proibição de sair de Cuba.

4.3 Amplitude da Liberdade de Expressão Religiosa nas Vias de Comunicação

A crescente presença de programas de cunho religioso nos meios de comunicação influencia grande parte da população brasileira que possui livre acesso a tais informações, sejam eles telespectadores da TV aberta ou ouvintes das emissoras de rádio.

O proselitismo religioso nos canais públicos, ou seja, a influência, o empenho ativista que tem como objetivo a conversão de indivíduos a uma determinada religião afronta à Constituição, o interesse público, à sociedade laica e isonômica onde todos têm oportunidades iguais. Em outras palavras, trata-se de um injustificado tratamento a religiões particulares. Ao invés de restringir a exposição de dogmas religiosos nos meios de comunicação, o ideal seria disponibilizar a todos os cultos e religiões espaços equivalentes, entretanto tal proposta é obviamente inviável.

Um exemplo é a TV Cultura de São Paulo, pertencente à Fundação Padre Anchieta, que cultiva a tradição de transmitir a missa de Aparecida. A Rede Globo, aos domingos, pouco antes das 6 da manhã, transmite em São Paulo a Santa Missa, estrelada pelo padre Marcelo Rossi. Nesse contexto destaca-se a Rede Record, onde é difícil não se deparar com bispos ou pastores durante sua programação. A grande maioria das emissoras, ao menos uma vez por semana, abre espaço para a propaganda religiosa.

Um levantamento realizado em meados de 2011 pela Folha.com mostrou que as igrejas estavam ocupando 140 horas por semana dos canais da TVs aberta. Essa carga horária aumentou com a compra realizada pela Igreja da Graça

de Deus, do missionário R.R. Soares, do espaço no horário nobre da Rede TV por mais de R\$ 6 milhões mensais. Vale lembrar que esta já detinha o horário nobre da Band.

O uso das vias públicas de comunicação deve ser democrático, pois se trata de um serviço de concedido pelo Estado laico, como foi afirmado anteriormente. Entretanto, na prática, prevalecem os fins econômicos e a disponibilização do recurso para igrejas abastadas.

4.4 Censura ao Racismo

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de Siegfried Ellwanger por publicar livros de propaganda anti-semita.

É possível conceituar o racismo como uma atitude cultural, fruto de construções ideológicas e programas políticos que visa à dominação de um grupo sobre outro. Como já examinado no capítulo 4 deste artigo, o ordenamento jurídico brasileiro restringe o preconceito de raça ou cor, abrangendo tanto o insulto como a afirmação de inferioridade definida pelo art. 20 da Lei 7.716 de 05.01.1989.

"Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira" e "Os conquistadores do mundo - os verdadeiros criminosos de guerra", obras de sua autoria, defendem o regime nazista, negam o holocausto, e transformam os judeus nos verdadeiros culpados pela 2ª Guerra Mundial. Em diversas passagens menciona-se a "raça judaica", a "inclinação parasitária que forma parte do caráter dos judeus" e as "tendências que se enraízam no sangue judeu", consistindo violentos ataques aos judeus.

Independentemente de qualquer fundamento científico, os conceitos de raça ariana e de raça hebraica, devem ser pautados como dados político-ideológicos. Historicamente na concepção germânica, os arianos consideravam-se superiores e dominantes. Visava-se a destruição demais povos que não pertencessem a sua linhagem, em especial os judeus. Nesta concepção, passam a ser o objeto de ódio, inferiores a serem eliminados.

Por oito votos a três, o STF decidiu que o editor gaúcho cometeu crime de racismo.

5 Conclusão

A difusão de pensamentos, opiniões, ideias, crenças, juízos de valor, fatos ou notícias possuem várias denominações no âmbito jurídico como liberdade de palavra, imprensa, opinião ou manifestação de pensamento. O presente artigo focalizou a temática que se encontra numa posição de primazia por desempenhar papel de relevante importância a ser exposta, a repressão à liberdade de expressão, em sentido amplo, nas vias de comunicação.

A liberdade debatida deriva, antes de tudo de um imperativo moral baseado na proteção da autonomia individual. Deve ser legalmente protegida, viabilizando a livre circulação de ideias. Portas que se abriram num tema tão vasto, nos conduziram aos princípios de igual dignidade, liberdade e justiça, assegurado um grau razoável de neutralidade do Estado.

Este trabalho tem como pano de fundo o vínculo existente entre a liberdade de expressão e os governos regidos pela democracia. É possível declarar que a ausência desta liberdade implica na inexistência de tal regime, sendo peça fundamental dos Estados democráticos.

Ademais, este artigo tem como objetivo a construção de raciocínio que esclareça o frequente conflito existente entre direitos e liberdades. A Constituição apresenta um sistema de valores, princípios e regras, dotados de diferentes graus de generalidade e abstração. A interpretação do direito à liberdade de expressão deve ser realizada tendo como referência, a priori, o conjunto desses valores e princípios positivados. Entretanto, igualmente relevante é embasar a solução através de um balanceamento, fazendo uso da interpretação não apenas da lei, mas também das circunstâncias reais, da jurisprudência.

Tendo por base essas premissas realizou-se a análise dos bens passíveis de agressão, entre os quais urge ressaltar a privacidade e intimidade, a honra e reputação, a ordem e moralidade pública.

Finalmente, a abordagem dessas temáticas pretende fornecer, ao partir da história da liberdade de expressão em sentido amplo, concepções de busca da verdade, afirmação da liberdade individual de pensamento e opinião num mercado diversificado de ideias e controle da atividade estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCCI, Eugênio. **Evangélicos na TV põem em risco a liberdade religiosa, diz antropóloga**. Disponível em: <<http://www.paulopes.com.br/2012/03/evangelicos-na-tv-poem-em-risco.html>>. Acessado em: 12 de abril de 2012.

BUCCI, Eugênio. **TV e rádio não podem estar a serviço de crenças religiosas**. Disponível em: <<http://www.paulopes.com.br/2011/04/tv-e-radio-nao-podem-estar-servico-de.html>>. Acessado em: 12 de abril de 2012.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FELTRIN, Ricardo. **Justiça de SP manda Rafinha indenizar Wanessa por piada**. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/colunistas/ricardofeltrin/1036053-justica-de-sp-manda-rafinha-indenizar-wanessa-por-piada.shtml>>. Acessado em: 6 de abril de 2012.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FURTADO, Leonardo Fernandes. MELO, Simone Mendes de. **Liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/liberdade.html>>. Acessado em: 8 de março de 2012.

GANGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I – parte geral**. 14ª Ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Censura no Regime Militar**. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acessado em: 13 de abril de 2012.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **O regime militar e a liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/censura-ditadura-militar.jhtm>>. Acessado em: 13 de abril de 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos – coleção OAB nacional, primeira fase**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade nos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Racismo tem um significado histórico-cultural, não só antropológico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-set-25/stf_certo_condenar_editor_nazista_racismo>. Acessado em: 12 de abril de 2012.

Sankievicz, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulamentação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291&caixaBusca=N>>. Acessado em: 12 de abril de 2012.

Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Wanessa Camargo vence processo contra Rafinha Bastos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/celebridades/wanessa-camargo-vence-processo-contrarafinha-bastos>>. Acessado em: 6 de abril de 2012.

Yoani Sánchez: repressão cubana ‘irá além de fechar blogs’. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,yoni-sanchez-repressao-cubana-ira-alem-de-fechar-blogs,519577,0.htm>>